

PARECER

Projeto de Lei nº 113/2024

*Anoce do projeto.
03/12/2024
RJ*

Súmula: Dispõe sobre a contratação de artistas locais para apresentações em eventos culturais e artísticos, organizados pelo Poder Público Municipal.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 113/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a contratação de artistas locais para apresentações em eventos culturais e artísticos, organizados pelo Poder Público Municipal.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta em questão pretende estabelecer critérios para contratação de artistas locais, visando as suas atuações em eventos culturais e artísticos organizados pelo Poder Público Municipal, conforme os critérios estabelecidos na proposta.

Em sua justificativa, o autor explica que

“É com sabido que a cidade da Lapa possui grande potencial para ser uma das maiores referências em turismo na região metropolitana de Curitiba e do Estado do Paraná, devido à sua posição privilegiada, belas paisagens e natureza hospitaleira. Esta política que vos é apresentada vem ao encontro deste potencial, pois visa a valorização dos artistas locais e investimento na economia criativa do município da Lapa, proporcionando assim mais eventos para a cidade, que dessa forma possam atrair turistas e impactar diretamente na economia local. As disposições que estão sendo apresentadas foram amplamente discutidas, tanto pelas áreas técnicas e operacionais do Poder Executivo. “

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Sobre o tema, a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em pesquisa realizada, verifica-se que o tema já vem sendo tratado pela Doutrina, senão vejamos:

“A Nova Lei de Licitações - NLLC (Lei 14.133/2021) trouxe mudanças significativas nas práticas de licitação e contratação, especialmente no que se refere ao credenciamento como procedimento auxiliar. A contratação regular de artistas locais fomenta a cultura regional e abre oportunidades de desenvolvimento econômico sustentável nas comunidades.

(...)

O credenciamento, por outro lado, permite a realização de chamamento público onde a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços. Esses interessados, preenchendo os requisitos necessários, se credenciam no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, conforme disposto no inciso XLIII do art. 6º e art. 79 e seguintes da Lei 14.133/2021.

(...)

A implementação do credenciamento conforme a Lei 14.133/2021 pode enriquecer a cultura local e promover um desenvolvimento econômico mais inclusivo e sustentável. A valorização dos artistas locais fortalece o tecido social e promove a diversidade cultural, criando um impacto positivo duradouro nas esferas cultural e econômica das localidades.”

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

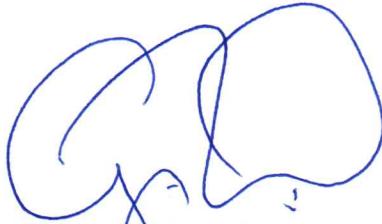
É o parecer.

Lapa, 02 de dezembro de 2024.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente


Osvaldo Camargo
Relator


Gustavo Ribas Daou
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2125/2024
Data: 03/12/2024 - Horário: 10:09
Administrativo